



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.913611/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.191 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente PROSEGUR BRASIL S A - TRANSPORTADORA DE VAL
E SEGURANÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CSRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO E DA SUBMISSÃO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITAS.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor da contribuição social retida na fonte, mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção, por meio de documentos hábeis e idôneos, e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-38.656, de 18 de abril de 2012, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 277/286), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida das Declarações de Compensação (DComp) nº 36469.27453.220809.1.7.03-2250 (retificadora da nº 26051.56837.100408.1.3.03-8306) e 06972.66774.180408.1.3.03-1540, apresentadas pela Recorrente com base em suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 839.156,93, para compensar débitos tributários de sua responsabilidade (fls. 124/239).

As referidas DComp foram objeto, em 05 de julho de 2011, de Despacho Decisório eletrônico, por meio do qual se atestou a existência parcial do saldo negativo invocado, já que foram confirmados R\$ 1.802.366,86 (de R\$ 1.836.141,32) em retenções na fonte. Diante disso, foi realizada a homologação das compensações declaradas nas duas primeiras DComp acima listada, parcialmente da realizada por meio da terceira declaração e não foi homologada aquelas constantes da última DComp (fls. 14 e 259/273).

Cientificado do Despacho Decisório, o sujeito passivo apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/13, na qual sustentou que:

- (i) apresentou informes de rendimentos, comprovantes de retenção, Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), notas fiscais e relatórios contábeis “conta a Receber” que comprovariam todas as retenções informadas na composição do saldo negativo compensado;
- (ii) a escrituração contábil faria prova a seu favor, nos termos do art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99);
- (iii) diante do grande volume de faturamento e o prazo para a Manifestação de Inconformidade teria optado por não apresentar juntamente com a peça de defesa todas as notas fiscais emitidas no trimestre em pauta, mas apenas algumas, a título ilustrativo. Os demais documentos estariam à disposição da autoridade fiscal.

Na decisão recorrida, apontou-se, inicialmente, que, conforme a legislação vigente, “o documento a dar amparo à dedução dos valores retidos reporta-se ao ‘*comprovante de rendimentos e retenção na fonte*’ a ser fornecido pela fonte pagadora”. Além disso, é necessário que as receitas correspondentes às retenções tenha sido oferecidas à tributação.

Neste sentido, considerando-se que o conteúdo das Declarações de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) comprovou apenas parte das retenções alegadas, cabia à Recorrente comprovar de forma inequívoca as demais retenções e a submissão das respectivas receitas à tributação. Além disso, com respaldo no art. 923, do RIR/99, que a escrituração contábil deveria estar acompanhada das notas fiscais e dos comprovantes de recebimento do valor faturado com a dedução da CSLL retida.

Os julgadores *a quo* teceram, então, comentários acerca de cada uma das provas apresentadas, seja para acatá-las, seja para rejeitá-las na comprovação das retenções em questão. Assim, após a referida análise, foi reconhecido um crédito adicional de R\$ 15.417,32, com a consequente homologação parcial em montante proporcional.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 295/303, no qual, argui-se que o “relatório contábil intitulado de ‘contas a receber’ da Recorrente, juntado aos presentes autos, ostenta todos os requisitos para que seja hábil a comprovar as retenções por ela sofridas”, bem como pugna-se, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal junte aos autos as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

O presente processo foi distribuído por sorteio a este Conselheiro, em 19 de agosto de 2021.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 10 de maio de 2012 (fl. 291) e apresentou o Recurso Voluntário, em 08 de junho mesmo ano (fl. 295), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 305/306.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DAS RETENÇÕES NA FONTE

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita à parcela do saldo negativo de CSLL relativo ao quarto trimestre do ano-calendário de 2006 composta pelos valores relativos a retenções na fonte não confirmadas nas decisões administrativas anteriores. Ou seja, R\$ 18.357,14, dos R\$ 1.836.141,32 consideradas na apuração realizada pela Recorrente.

Na decisão de primeira instância, foi realizada criteriosa análise dos elementos de prova apresentados com a Manifestação de Inconformidade.

As premissas utilizadas no referido exame foram as de que:

- (a) incumbe ao contribuinte comprovar por meio de documento hábil e idôneo a ocorrência das retenções e a submissão das receitas correspondentes à tributação;
- (b) ordinariamente, a prova hábil a comprovar retenções é o Comprovante de Retenção expedido pela fonte pagadora;
- (c) na ausência do comprovante de retenção, é possível a comprovação por meio de registros contábeis, desde que acompanhados dos documentos que deram origem aos lançamentos neles consignados.

Não há nenhuma crítica a se fazer aos referidos entendimentos, posto que expressam com fidelidade o que contido na legislação e na jurisprudência administrativa.

Neste sentido, cabe invocar, inicialmente, duas Súmulas do CARF que tratam da comprovação das retenções. Ainda que haja menção ao IRPJ, o entendimento, por óbvio, é aplicável à CSLL:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cabe, ainda, transcrever o teor do art. 923 do RIR/99, de modo a não deixar dúvidas acerca da necessidade de que os registros contábeis sejam acompanhados de documentos hábeis para gozarem da força probatória que os caracteriza:

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º). (Destacou-se)

Pois bem, no caso sob análise, a Recorrente apresentou, com a Manifestação de Inconformidade, duas planilhas. Em relação à primeira, na decisão recorrida, foram rejeitadas as retenções relacionadas a três fontes pagadoras. A descrição das razões é expressa nos seguintes termos:

15.2.1 Os demonstrativos acima detalham cada documento apresentado. Aqueles correspondentes às 03 (três) primeiras fontes pagadoras não comprovam a retenção glosada pela DRF:

- Para a fonte pagadora portadora do CNPJ 02.322.397/0001-44 foram apresentadas notas fiscais de períodos de apuração diversos que não comprovam o ônus da retenção de CSLL pleiteada pelo manifestante.
- Quanto ao CNPJ 46.049.987/0001-30, o documento apresentado não comprova o ônus da retenção de CSLL e refere-se ao 1º trimestre de 2006, período diverso daquele em discussão neste processo.
- Quanto à fonte pagadora portadora do CNPJ 60.376.910/0001-03 foram apresentados alguns DARFs, que não comprovam que o valor recolhido refere-se à retenção decorrente de serviços prestados pela requerente.

Todos os demais valores contidos na referida planilha foram acatados.

Já em relação à segunda planilha apresentada pela Recorrente, todos os valores de retenção foram rejeitados, uma vez que:

O demonstrativo apresentado pelo manifestante reporta-se a “*Contas a Receber*” e não vem acompanhado dos documentos comprobatórios dos dados ali constantes. Acrescente-se ainda que a prova documental não pode ser “*ilustrativa*”, mas comprobatória da CSLL retida indicada pelo contribuinte na DIPJ e glosada pela DRF quando da análise das DCOMP’s apresentadas.

Mais uma vez, insista-se, nenhuma crítica é cabível ao entendimento dos julgadores *a quo*, que refletem o que consagrado nos dispositivos acima transcritos.

Diante disso, cabia à Recorrente, com o Recurso Voluntário, apresentar os documentos hábeis e idôneos a comprovar as retenções não acatadas no Acórdão recorrido. Entretanto, nenhuma prova adicional acompanhou a nova peça de defesa. A Recorrente, apenas, insiste que os relatórios contábeis seriam suficientes para a comprovação das retenções não acatadas, o que contraria diretamente o teor do art. 923, do RIR/99.

Ademais, não é verdadeira a alegação de que os julgadores de primeira instância se limitaram “unicamente a negar o aproveitamento dos referidos créditos, por apego à informação prestada pelas fontes pagadoras constantes nos sistemas da Receita Federal”. Em nenhum momento da decisão recorrida, há afirmativa com tal teor. Apenas se exige que sejam apresentados os documentos hábeis e idôneos que embasaram os registros contábeis.

A conclusão que se chega, portanto, é que os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam a liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

De outra parte, o princípio da verdade material e a realização de diligência, como invocados pela Recorrente, não podem servir para a imposição à autoridade julgadora do ônus de construir as provas do direito creditório que embasou a compensação declarada, na medida em que, conforme a legislação, a obrigação da apresentação dos referidos elementos é de responsabilidade do contribuinte, e a determinação da realização de diligência é faculdade da autoridade julgadora, quando considerá-la imprescindível para a formação da sua convicção, conforme art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

É absolutamente dispensável, ademais, o intento da Recorrente de que, por meio da diligência, se demande a juntada aos autos das DIRF emitidas pelas fontes pagadoras. Os valores consignados nos referidos documentos estão contidos nas decisões administrativas e às fls. 243/257 dos autos. Se a Recorrente entende que algum valor contido em DIRF não teria sido considerado, cabia a ela o ônus de apontá-lo e comprovar por meio de documento hábil e idôneo.

Nada a prover em relação a tal matéria, portanto.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo